



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.376 - DF (2015/0173046-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : CÉLIA MARIA RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO : DULCINETE LOPES DA SILVA
AGRAVADO : EDIMAR ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO : DEJAIR SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDISON RIBEIRO
AGRAVADO : EDMILSON MENDES DE LIRA
AGRAVADO : ELANE DE CERQUEIRA CRUZ
AGRAVADO : ERLI APARECIDA BOLDI
ADVOGADOS : BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Diante do caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que houve preclusão. Rever as afirmativas daquela Corte acerca do teor das datas consideradas demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.376 - DF (2015/0173046-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: CARMEM LÚCIA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: CÉLIA MARIA RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: DULCINETE LOPES DA SILVA
AGRAVADO	: EDIMAR ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO	: DEJAIR SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	: EDISON RIBEIRO
AGRAVADO	: EDMILSON MENDES DE LIRA
AGRAVADO	: ELANE DE CERQUEIRA CRUZ
AGRAVADO	: ERLI APARECIDA BOLDI
ADVOGADOS	: BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão de fls. 2.221-2.224, pela qual este relator negou provimento ao agravo tendo em vista o entendimento desta Corte a respeito da preclusão e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não é caso de preclusão, nem de reexame de prova.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.376 - DF (2015/0173046-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: CARMEM LÚCIA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: CÉLIA MARIA RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: DULCINETE LOPES DA SILVA
AGRAVADO	: EDIMAR ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO	: DEJAIR SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	: EDISON RIBEIRO
AGRAVADO	: EDMILSON MENDES DE LIRA
AGRAVADO	: ELANE DE CERQUEIRA CRUZ
AGRAVADO	: ERLI APARECIDA BOLDI
ADVOGADOS	: BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Diante do caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que houve preclusão. Rever as afirmativas daquela Corte acerca do teor das datas consideradas demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO NÃO AGRAVADA.
I – Em que pese o recurso de agravo interposto contra a última decisão, ser tempestivo numa primeira análise, não resta dúvida de que a parte deveria ter atacado a decisão anterior e já preclusa para a parte, pois a decisão ora recorrida somente manteve a decisão anterior por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos e não se presta ao fim pretendido pela parte agravante.
II - Agravo regimental desprovido.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), a parte recorrente alega ofensa ao art. 473 do CPC. Sustenta que "jamais visou a revisão de decisão preclusa visto que, na verdade, pretende a aplicação de seu real efeito, isto é, que seja os recorridos, sucumbentes na fase de cumprimento de sentença, obrigados a pagarem os honorários para tal fase processual" (fl. 2183).

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

Por força do art. 473 do CPC, é defeso à parte discutir questões a cujo respeito se operou a preclusão.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que houve preclusão, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

O agravante insurge-se, especificamente neste agravo, quanto a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$3.000,00 em favor do patrono dos autores, ora agravados. Ocorre que a decisão que determinou a expedição do alvará foi proferida em 06/09/2013 e expressamente determinou, in verbis:

"(...)Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvarás de levantamento relativos ao depósito de fl. 1373, conforme segue:

1) em favor dos exequentes, no valor de R\$ 2.367,83 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e tres centavos), mais acréscimos legais, se houver.

2) em favor do patrono dos autores, relativo aos honorários da fase executiva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Observe-se ao banco detentor da conta judicial, que tal valor já está atualizado até a data de 11/03/2010 (fl. 1416), devendo incidir acréscimos legais somente à partir da referida data.

3) em favor da requerido, do saldo remanescente na conta judicial vinculada aos autos.(...)"

Ora, não houve equívoco por parte da secretaria na expedição do referido alvará em favor do patrono dos autores, ora agravados, uma vez que aquela serventia apenas cumpriu o que foi determinado na decisão supra citada.

Se eventual equívoco ocorreu, não estou afirmando que ocorreu, foi na decisão proferida em 06/09/2013, contudo, neste ponto específico, conformou-se o agravante àquele tempo, restando, pois, preclusa a matéria.

Esmiuçando a questão posta em Juízo, verifico que o que pretende o agravante, na verdade, é rediscutir os termos da decisão de fl. 1983/1985 proferida em 06/09/2013 e que determinou a expedição de alvará em favor do patrono dos autores, relativo aos honorários da fase executiva, no valor de R\$ 3.000,00.

Ora, a decisão agravada nestes autos (fl. 2.113), de fato, não tem qualquer cunho decisório e limitou-se tão somente a afirmar que a decisão de fl. 1983/1985 foi clara "ao determinar o levantamento do montante de R\$3.000 (três mil reais) em favor do patrono dos autores" ora agravados, estando assim precluso o ponto debatido.

Logo, o pedido contido na petição do agravante na ação principal à fl. 2107/2110 foi um mero pedido de reconsideração do que já havia sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido anteriormente à fl. 1.983/1.985, de modo que a nova decisão de fl. 2.113, apenas apontou tal fato, mantendo a decisão anterior. Destaco que a primeira decisão (fl. 1.983/1.985) já se encontra amparada por dois acórdãos transitados em julgado no AGI 2011 00 2 025798-2 e no AGI 2013 00 2 023544-9, os quais também tramitaram nesta Terceira Turma Cível.

Repito: a pretexto de atacar a segunda decisão interlocutória de fl. 2.113, o agravante pretende, de fato, rediscutir os termos da primeira decisão de fl. 1.983/1.985, já preclusa para ele, eis que, conformando-se com seus termos, não interpôs o recurso adequado tempestivamente.

Nesse contexto, a questão referente à determinou a expedição de alvará de levantamento "em favor do patrono dos autores" surgiu na decisão proferida em 06/09/2013. Conforme afirmado no acórdão, "neste ponto específico, conformou-se a agravante àquele tempo" (fl. 2171). A agravante se insurgiu posteriormente, à época da expedição do alvará. Por isso, concluiu o Tribunal de origem que "a pretexto de atacar a segunda decisão interlocutória de fl. 2.113, o agravante pretende, de fato, rediscutir os termos da primeira decisão de fl. 1.983/1.985, já preclusa para ele, eis que, conformando-se com seus termos, não interpôs o recurso adequado tempestivamente" (fl. 2172).

Esse entendimento está em harmonia com precedentes desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A SEGUNDA DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PRIMEIRA DECISÃO, NÃO RECORRIDA.

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Em relação aos aspectos da primeira decisão monocrática não recorridos opera-se a preclusão, somente subsistindo a possibilidade de recurso contra a segunda decisão. É descabido lançar no agravo regimental relativo à segunda decisão irresignação voltada contra a primeira decisão.

(...)

4. Agravo regimental da União não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp 860.650/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM.

(...)

2. A não interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de prova pericial acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la em momento posterior. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1196519/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

Cabe, ainda, assentar que as afirmativas do Tribunal de origem acerca do teor das decisões mencionadas e das datas indicadas não podem ser revistas em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo entende que a decisão judicial que orientou a Contadoria do juízo sobre uma dúvida levantada por esta sobre o cálculo do valor exequendo, não modificou o que está definitivamente decidido nos embargos à execução, não havendo que se falar, desta forma, em violação do que restou decidido nos autos. A reforma do acórdão, neste aspecto, demanda o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 675.712/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0173046-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 745.376 / DF**

Números Origem: 00028166120158070000 20150020028165 20150020028165AGS

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: CARMEM LÚCIA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: CÉLIA MARIA RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: DULCINETE LOPES DA SILVA
AGRAVADO	: EDIMAR ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO	: DEJAIR SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	: EDISON RIBEIRO
AGRAVADO	: EDMILSON MENDES DE LIRA
AGRAVADO	: ELANE DE CERQUEIRA CRUZ
AGRAVADO	: ERLI APARECIDA BOLDI
ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: CARMEM LÚCIA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: CÉLIA MARIA RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: DULCINETE LOPES DA SILVA
AGRAVADO	: EDIMAR ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO	: DEJAIR SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	: EDISON RIBEIRO
AGRAVADO	: EDMILSON MENDES DE LIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ELANE DE CERQUEIRA CRUZ
AGRAVADO : ERLI APARECIDA BOLDI
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.